



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Excelentíssimo Sr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária em Alagoas

Ref: Inquérito Policial n. 213/2007 – SR/DPFAL

Proc. n. 4162-74.2007.4.05.8000



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos artigos 100 do Código Penal e 24 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** contra:

SILVANA TEIXEIRA BRITTO, brasileira, casada, nascida em 31.10.1966, filha de Florival Britto Filho e Selma Teixeira Britto, empresária, portadora do RG n.421.757, SSP/AL, CPF n. 604.884.764-53, residente e domiciliado na Avenida Sílvio Viana, 1765, Ponta Verde, Maceió – AL,

LUÍS ALBERTO ROCHA, brasileiro, união estável, nascido em 11.08.1952, filho de Adalberto Pereira Rocha e Julia Vieira Rocha, natural de Arapiraca/AL, médico, portador do RG n.1.168.829, SSP/AL, CPF n. 049.020.094-04, residente e domiciliado na Avenida Sílvio Viana, 1765, Ponta Verde, Maceió – AL;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

ADEÍLSON LOUREIRO CAVALCANTE, brasileiro, casado, nascido em 23.12.1965, natural de Maribomdo/AL, filho de Antônio Holanda Cavalcante e Adésia Loureiro de A. Cavalcante, portador do RG n.422.693, SSP/AL, CPF n. 469.974.314-53, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Isaac Gondim, 41, Jardim Petrópolis, Maceió/AL;

ANA LÚCIA FERREIRA DE LIMA BARROS, brasileira, casada, natural de União dos Palmares/AL, nascida em 15.04.1977, filha de Pedro Carlos de Lima e Quitéria Ferreira da Silva, portadora do RG n.99001158367, SSP/AL, CPF n. 027.277.404-92, residente e domiciliada na Rua Dona Maria Adalgisa Bastos, 55, Tabuleiro, Maceió/AL;

MARIA LÚCIA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 05.08.1964, filha de Grinaldo Francisco da Silva e Maria da Paz dos Santos Silva, portadora do RG n.700.278, SSP/AL, CPF n. 468.835.414-20, residente e domiciliada na Rua Manoel Sampaio, 74, Farol, Maceió/AL, Fone: 3241-6074;

PATRÍCIA NETO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida em 03.09.1978, filha de Benedito Pedro do Nascimento e Petrucia Neto do Nascimento, portadora do RG n.1.393.519, SSP/AL, CPF n. 027.381.424-94, residente e domiciliada na Travessa Rio da Silva, 20, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; e

ILMA BEZERRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida em 07.07.1960, filha de Gercino Soares do Nascimento e Maderlene Bezerra do Nascimento, portadora do RG n.403.125, SSP/AL, CPF n. 347.423.364-53, residente e domiciliada na Rua General Hermes, 1120, Bom Parto, Maceió/AL, 3221-7617.

pela prática do ilícito penal a seguir descrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

I – Dos FATOS:

Os denunciados, em conjunto e voluntariamente, praticaram condutas penalmente relevantes consistentes em obter para si vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público mediante meio fraudulento, pelo menos **desde o mês de janeiro de 2006** (art. 171, §3º do CP), na modalidade crime continuado (art.71 de tal diploma legal).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Auditoria n. 4.051 SEAUD/AL, realizada no ano de 2006, constatou que houve a perpetração do crime de falsidade ideológica pela expedição de guias do Sistema Único de Saúde - SUS para exames de mamografia, sem a prestação efetiva desses serviços, os quais deveriam ser realizados pelo Setor de Radiologia do Hospital Geral Sanatório (Liga Alagoana contra a Tuberculose) durante o mês de março de 2006.

A auditoria fora solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL devido a possíveis irregularidades nos exames radiológicos realizados pela Clínica Radiológica (Medimagem) a qual presta serviços dentro do Hospital Santatório, segundo contrato (fls.61/65 do IPL), visto que as requisições de exames traziam os nomes de pessoas famosas, como: Suzana Vieira, Carolina Dieckmann, Ivete Sangalo, Bianca Rinaldi, Letícia Spiller, Solange Couto, Rafaela Fischer, Juliana Paes, Vera Holtz entre outras.

Durante a auditoria foram analisadas as segundas vias das requisições constantes no mapa de acompanhamento de exames complementares, confirmando a existência de nomes de pessoas famosas sendo submetidas ao procedimento de mamografia na Clínica Medimagem em Maceió/AL. Além disso, as requisições não estavam devidamente preenchidas: muitas faltavam as datas, o nome do solicitante coincidia com o do autorizador do exame, e não era possível identificá-lo, pois não havia o carimbo médico, mas apenas a rubrica. Concluiu a auditoria, por tais razões, que o hospital cobrara indevidamente do SUS por serviços radiológicos não realizados.

Analisando-se os autos, tem-se que durante o período de 1999 a 2007 (conforme contrato particular de parceria e cooperação mútua), fls.61/65 do IPL, a Clínica Medimagem firmara contrato com o Hospital Sanatório, com o fim de realizar exames radiológicos em pacientes do hospital, funcionando no interior deste, e, com exceção dos médicos (Suely



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Moreira Bulhões, Cristiano Gusmão, Karla Míriam Uema), todos os funcionários (recepcionistas, técnicos, serviços gerais) pertenciam ao hospital.

Adeilson Loureiro Cavalcante era o diretor Administrativo/Financeiro do Hospital e Luis Alberto da Rocha o diretor de Serviço de Radiologia, à época dos fatos, conforme fl.07 do IPL.

A legislação do SUS autoriza hospitais credenciados a subcontratarem empresa para realização de exames radiológicos, assim, o hospital oferece os serviços, utilizando-se da empresa subcontratada, e esta atende tão-somente pacientes daquele, ficando para ambos a responsabilidade pela prestação do serviço.

Os documentos referentes aos exames (requisições, laudos e fichas clínicas do paciente), porém, deveriam ficar arquivados no hospital para serem submetidos à eventual auditoria. Todavia, tanto a clínica, quanto o hospital, por ocasião da auditoria, alegaram não dispor dos documentos atinentes aos pacientes relacionados no mapa de acompanhamento de exames complementares, os quais se encontram sob suspeita de irregularidades.

Segundo a auditoria do Ministério da Saúde, não obstante a direção do hospital tentar atribuir a responsabilidade pelas irregularidades a uma funcionária terceirizada do hospital (fl.74 do IPL), tais foram cometidas sob o comando dos responsáveis pela Medimagem e pelo Hospital Sanatório: Silvana Teixeira Britto, Luis Alberto Rocha e Adeilson Loureiro Cavalcante.

As várias irregularidades encontradas não foram justificadas, seja pelos diretores do Hospital e da clínica, seja pelos funcionários.

Encontram-se nos autos (fls. 26/55 do IPL) as cópias das requisições de exames, como também o mapa de acompanhamento de exames complementares do mês de março de 2006.

Há informação, fl.66, carreada por Silvana Teixeira Brito, dando conta de que documentos solicitados pela auditoria foram inutilizados em um alagamento no hospital.

O responsável pelo Hospital Sanatório coligiu aos autos, fl.78, comprovante de depósito no valor de R\$2.851,90 referente à devolução de valores pagos indevidamente, por 79 exames de mamografia não realizados e cobrados do SUS.

Ilma Bezerra do Nascimento (fls.112/118 e 120/122) funcionária da clínica afirmou que recebera orientação da coordenadora do Serviço de Radiologia Patrícia Neto do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Nascimento no sentido de que preenchesse guias em branco com nomes de pessoas fictícias, como se estas tivessem feito exames de mamografia, desde o dia que começou a trabalhar na clínica Medimagem no ano de 2005, procedimento realizado com o escopo de aumentar o lucro da clínica. Disse que as guias em branco eram assinadas pelo diretor médico responsável pelo setor que solicitava o exame que seria efetivamente realizado e tais eram preenchidas no Setor de Radiologia da Clinimagem. Aduziu ainda que para cada exame de Raio X do tórax feito por um paciente era preenchida uma guia com vistas a clínica receber do SUS por exame de mamografia não realizado. Disse que se o paciente chegasse apenas com uma guia, era orientado a retornar ao setor médico em que atendido para pegar uma cópia em branco. Asseverou que não procede a informação de Silvana que os laudos foram extraviados devido a um vazamento de água na clínica, pois na realidade tais laudos nunca existiram.

Patricia Neto do Nascimento (fls. 115/116, 123/125 e 234/235 do IPL) aduziu que pacientes chegavam a clínica para fazer exame de raio x, e que, após autorização da Silvana, o exame era realizado com a condição de o responsável pelo Hospital Sanatório enviar posteriormente guias do SUS em branco para que tais fossem preenchidas com exames de mamografia não realizados. Afirmou que fora orientada por Ana Lúcia a fazer tal procedimento, desde o dia em que começou a trabalhar na clínica Medimagem, cinco anos, na época do depoimento. Disse que recebia das mãos do superintendente do Hospital Sanatório Mulcy (cujo sobrenome desconhece) os blocos de guias em branco carimbadas e rubricadas a pedido de Silvana. Asseverou que, apenas após a auditoria, o setor passou a realizar exames de mamografia. Também confirmou a inexistência de alagamento na clínica. Relatou ademais que havia um acordo entre Mulcy e Silvana para que fossem fornecidas as guias em branco para, assim, a clínica Medimagem receber pelo exame realizado um valor igual àquele que seria pago caso o exame fosse feito por paciente particular, ou seja, a guia preenchida serviria para cobrir a diferença entre o valor pago pelo SUS e o valor cobrado a pacientes particulares. Atestou que Mulcy sabia que as guias em branco seriam preenchidas com nomes de pessoas que, na realidade, não haviam realizado exames de mamografia.

Destaque-se no depoimento em sede policial estas palavras de Patricia, afirmando: que questionava as outras recepcionistas visto que pacientes deixavam de fazer exames de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

mamografia por não possuírem guias do SUS, enquanto guias eram preenchidas com nomes fictícios e os exames não eram realizados.

Não obstante no depoimento, bastante esclarecedor, da denunciada Patrícia Neto do Nascimento (fls.234/235 do IPL), relatando que recebia as guias em branco, já com a rubrica do médico das mãos do superintendente do hospital de nome Mulcy, não há nos autos nem uma linha de investigação acerca dessa pessoa, sendo essencial para identificação de todos os autores da fraude em análise que se identifique essa pessoa, e se proceda a sua ouvida para que se descubra qual a sua participação nas irregularidades.

Maria Lúcia da Silva (fls.126/128 e 229/230 do IPL) aduziu que desde que começou a trabalhar como recepcionista fora orientada por Patrícia a preencher as guias com nomes de pessoas fictícias, e acredita que os responsáveis pelo setor sabiam de tal procedimento. Afirmou ainda que fora a responsável pelo preenchimento das guias com o nome de pessoas famosas. Asseverou ademais que a Medimagem nunca realizara exames de mamografia nos três anos em que ali trabalhou. Relatou por fim que recebia as guias das mãos de Silvana. Disse que as guias em branco eram assinadas por médicos do Hospital Sanatório.

Contrato Social da Clínica Medimagem (fls.150/152 do IPL) o qual traz como responsáveis pela empresa Luis Alberto Rocha e Silvana Teixeira Britto.

Luis Alberto Rocha (fls. 176/177 e 224/225 do IPL) e Silvana Teixeira Brito (fls.169/172 do IPL), sócios da clínica Medimagem contratada para realizar exames radiológicos em pacientes do hospital, atribuíram a prática das irregularidades aos empregados do hospital que prestavam serviço na clínica.

Ana Lúcia Ferreira de Lima Barros (fls.178/179 e 219/220 do IPL) recepcionista da clínica afirmou que, principalmente em época de política, Silvana determinava que guias em branco, anteriormente carimbadas e assinadas por médicos do Hospital Sanatório, fossem preenchidas com nomes de pessoas fictícias para que dessa forma a clínica pudesse receber do SUS o valor referente a exames não realizados. Disse também que Silvana, após conferir as guias no final de cada mês, ordenava que mais guias fossem preenchidas com o fim de atingir a meta por ela determinada. Aduziu ainda que Silvana era rigorosa determinando que as guias fossem preenchidas com o nome de pessoas distintas e por meio de caligrafias diferentes. Asseverou que tal procedimento perdurou por longo tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Gedson Noia de Oliveira (fls.193/194) técnico em radiologia disse que soube por meio de colegas mais antigos, porém não recorda os nomes, que a prática de preenchimento de guias ocorria antes do hospital terceirizar o serviço para a Medimagem. Afirmou ainda que hoje trabalha na Clínica Diagnose de propriedade dos denunciados Silvana e Luis Alberto.

Mauricéia Ferreira de Souza, fls.195/196, técnica em radiologia da clínica à época dos fatos, disse soube por meio de colegas mais antigos, porém não recorda os nomes, que a prática de preenchimento de guias ocorria antes do hospital terceirizar o serviço para a Medimagem.

Suely Moreira de Oliveira Bulhões (fl.239), médica da clínica Medimagem à época dos fatos, hoje trabalha na Clínica Diagnose de propriedade dos denunciados Silvana e Luis Alberto. Disse que os laudos que assinou efetivamente foram realizados.

Adeílson Loureiro Cavalcante (fls. 247/250), diretor do Hospital Sanatório, disse que os valores dos exames eram pagos pelo SUS ao hospital e, após o percentual acordado era repassado à clínica. *Que a pedido do doutor Luiz Alberto, o interrogado autorizou que fosse cedida uma cota mensal de guias do SUS em branco para a clínica MEDIMAGEM para que fossem preenchidas pelo médico assistente da clínica quando surgissem usuários que tivessem a solicitação do médico sem a guia específica;* segundo o depoente, ao tomar conhecimento das irregularidades, o hospital devolveu o valor ao SUS.

Compulsando-se os autos verifica-se que, após ser constatado que pessoas conhecidas da televisão brasileira estavam fazendo exames de mamografia na Clínica de Imagem Ltda. - Medimagem que atendia dentro do Hospital Sanatório, realizou-se Auditoria pelo Ministério da Saúde a qual concluiu que estes **cobravam do Sistema Único de Saúde por atendimentos não realizados pelo menos desde janeiro de 2006, conforme relatório (fls. 201/208 do IPL).**

O denunciado Adeílson Loureiro por meio de depósito bancário na conta da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL pagou o valor de R\$2.851,90 referente a 79 exames de mamografia não realizados. (fls.77/78 do IPL), inferindo-se por tal atitude que tinha ciência da fraude. Todavia, o relatório (fls. 201/208 do IPL) aponta que, apenas de janeiro de 2006 a junho de 2006, houve um desvio de R\$61.550,50 dos cofres públicos por serviços não realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Ad Argumentandum tantum, ainda que houvesse o ressarcimento integral dos valores obtidos com a fraude, a jurisprudência nacional entende que tal circunstância mesmo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato qualificado (art. 171, parágrafo 3º, do CP), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16 do Código Penal Brasileiro, textualmente:

PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA - DELITO DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § PARÁGRAFO 3º, DO CPB) - UTILIZAÇÃO DE GUIAS DE ATENDIMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSAS JUNTO AO SUS, PARA COBRAR-SE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS NÃO REALIZADOS - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - CONDENAÇÃO DO RÉU EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - IMPRESTABILIDADE DO ATO PARA SE ILIDIR A CONDUTA DELITUOSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 554 DO STF - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP - AFASTAMENTO - CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTAR DO TIPO EM EXAME. 1. Consta da denúncia que, ao ser realizada Auditoria Técnico Contábil no Consultório Odontológico do Dr. OSMAN SETUVAL ROCHA, ficou constatado que o mesmo havia cobrado do Sistema Único de Saúde por atendimentos não realizados. Ouvidos os pacientes relacionados nas Guias de Atendimento do mês de novembro de 1994, constatou-se que a maioria deles não fora atendida pelo denunciado, o qual, inclusive, confessou a prática do delito em Juízo (fls. 202-204), tendo sido condenado pela Administração a ressarcir ao SUS a importância de R\$1.556,72 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que fez através de depósito na conta do Fundo Nacional de Saúde, no dia 20.10.1995 (cópia à fl. 130 dos autos). 2. O Apelante alegou a descaracterização do delito face ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, invocando a aplicação do teor da Súmula 554 do STF em seu favor. Na verdade, tal súmula tem sua aplicação restrita aos casos de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, sendo descabido pretender fazê-la incidir sobre espécie que versa sobre estelionato em sua forma qualificada. Assim, o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato qualificado (art. 171, parágrafo 3º, do CP), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16 do Estatuto Repressivo. 3. O argumento do Recorrente segundo o qual houve bis in idem na aplicação da qualificadora, fundado no fato de que o crime praticado em detrimento de entidade de direito público constituiria elementar do tipo, revela-se descabido, pois seguindo-se tal linha de raciocínio, restaria sem sentido a previsão da qualificadora do parágrafo 3º do art. 171 do CP, eis que todo crime de estelionato contra entidade de direito público teria como circunstância elementar do tipo o fato de o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

sujeito passivo ser uma entidade de direito público. 4. Como visto, além de comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), suficientemente evidenciadas restaram, igualmente, a autoria e a materialidade delitivas. A materialidade se verificou da falsidade ideológica das guias juntadas aos autos (fls. 72-112), juntamente com as declarações e testemunhos de alguns dos signatários, e do efetivo pagamento realizado pelo SUS, em razão dos boletins de Produção Ambulatorial por ele enviados (fls. 52-57). A autoria, por seu turno, foi confessada pelo próprio Réu, por ocasião dos interrogatórios em sede de Inquérito Policial (fls. 208-210) e de instrução criminal (fls. 245-246), oportunidade em que admitiu a conduta, afirmando que o tinha feito para encobrir a ausência de guias que teria destruído em razão de seu descredenciamento. 5. Apelação Criminal interposta pelo Réu improvida. Sentença mantida.

(TRF 5ª Região. Órgão Julgador: Primeira Turma. Processo: 200105000384970. Apelação Criminal – 2664. **Decisão Unânime**. Fonte: DJ, data: 18.01.2005, pág.:351, n.12. Data da decisão: 25.11.2004. Data da publicação: 18.01.2005. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Grifo acrescentado.

A forma de agir adotada pelos denunciados foi a de preencher as guias de requisição de exames complementares com nomes fictícios por eles criados com o fim de fraudar a entidade pública e assim receber por exames de mamografia não realizados.

Enxerga-se – facilmente - que os proprietários da Medimagem e do Hospital Sanatório, prevalecendo-se de seu poder econômico e de mando face aos seus empregados montaram, de forma arbitrária e prepotente, todo um sistema de fraude contra o SUS, determinando que estes preenchiam guias de exames com nomes de pessoas fictícias.

No entanto, a alegação feita por alguns empregados do hospital, afirmando que preenchiam as guias com nomes fictícios por receio de serem demitidos, não deve prosperar, tendo em conta que não se admite que o subordinado atenda às determinações de seu empregador, quando claramente ilegais.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM FACE DO SUS. ART. 171, § 3º. VALORAÇÃO DAS PROVAS. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. ART. 22 DO CP. 1. Praticam estelionato contra o SUS os agentes que inserem dados inverídicos nas guias de internação hospitalar, para fins de obrigar a autarquia previdenciária a proceder pagamento a maior pelos procedimentos médico-cirúrgicos descritos, mas não-realizados. 2. Ainda que as provas trazidas aos autos contenham vícios, esses não desnaturam seu valor probante, pois o cotejamento de todos os elementos carreados impelem à decretação do veredito condenatório. 3. Não se admite que o subordinado não questione os comandos de seu superior hierárquico, mormente se evidente que estes não se encontram amparados pelo ordenamento legal ou pelos princípios informadores do Direito, não lhe aproveitando o teor do art. 22 do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

(TRF 4ª Região. Órgão julgador: Sétima Turma. Processo 199970070032395. Apelação Criminal. Data da Decisão: 01.10.2002. Fonte: DJ 30.10.2002, pág.: 1202. Data da publicação: 30.10.2002. Relator: Vladimir Passos de Freitas). Grifo acrescentado.

Também, as afirmações dos responsáveis pela Medimagem de que houve alagamento nas dependências da clínica e, por tal razão, restaram inutilizados os documentos - suspeitos de irregularidades - os quais foram requeridos pela auditoria do Ministério da Saúde não merece guarida, visto que nos autos há testemunho (fls.123/125 e 234/235 do IPL) dando conta de que tal evento não ocorrera.

Durante as investigações, foram ouvidos os denunciados que confirmaram o preenchimento das guias do SUS com nomes fictícios, visando a receber por meio de fraude os valores do ente público.

Outrossim, os depoimentos foram unânimes em afirmar que não houve a realização dos exames de mamografia elencados nas guias falsamente preenchidas pelos réus.

Fortalece os depoimentos acima referidos acerca da fraude a documentação apresentada à Secretaria de Saúde de Maceió/AL, com o escopo de receber por serviço de mamografia não realizados (fls.26/55 do IPL), bem com a auditoria do Ministério da Saúde, atestando que a fraude foi cometida pelos responsáveis pelo Hospital Sanatório e pela clínica Medimagem.

Merece destaque, mencionar que depoimentos testemunhais afirmam que pacientes do SUS eram impedidos de dispor de exames de mamografia em razão de não possuírem guias, enquanto inúmeras guias eram preenchidas com nomes fictícios e os exames não eram realizados com o objetivo de desviar dinheiro público.

Demonstra-se dessa forma que os denunciados praticaram o delito que revela ação e nexos de causalidade com o resultado danoso e, ainda, vê-se elementos que os vinculam claramente à fraude perpetrada, conforme resultou evidenciado dos documentos que instruem esta peça.

Sabe-se que quadrilha é crime de concurso necessário, constituindo a conduta típica na associação de, no mínimo, quatro pessoas, com o específico fim de cometer crimes. Trata-se de crime formal, ou de consumação antecipada, aperfeiçoando-se quando da efetiva associação, independente da ulterior prática de crimes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, responde apenas por um crime. *In casu*, tendo os crimes contra a fé pública se prestados apenas para lastrear o crime fim, de estelionato, restam por este absorvidos.

Verificados os indícios de autoria e materialidade deixa este MPF de denunciar os réus no que diz respeito ao delito de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal, pois os documentos utilizados pelos réus para obtenção fraudulenta de vantagens indevidas em detrimento do Sistema Único de Saúde – SUS - foram os instrumentos para viabilizá-las, perfeitamente presente a absorção do delito-meio, falsidade ideológica, pelo delito-fim, estelionato qualificado.

Acerca do assunto, confira-se a súmula n. 17 do Colendo STJ, que assim giza: “*STJ 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*”.

Como visto, além de comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo, dolo, suficientemente evidenciadas restaram, igualmente, a autoria e a materialidade delitivas. A materialidade se verificou da falsidade ideológica nas guias de requisição de exames (fls.26/55 do IPL), confirmada pelo relatório da auditoria do SUS (fls.201/208), juntamente com as declarações e testemunhos, e do efetivo pagamento realizado pelo SUS, em razão dos boletins de Produção Ambulatorial. A autoria, por seu turno, fora confessada por alguns dos envolvidos, os quais confirmaram o envolvimento dos demais denunciados, por ocasião dos interrogatórios em sede de Inquérito Policial.

Os fatos descritos na presente peça estão suficientemente comprovados nos autos do anexo Inquérito Policial – com farta documentação e inclusive confissão de parte dos denunciados, em sede policial (fls.112/118; 219/220; 234/235; 229/230) -, sendo inequívoca a autoria da conduta em exame e não havendo que se falar na existência de qualquer causa extintiva da punibilidade ou excludente da ilicitude/culpabilidade dos denunciados, ao menos neste momento processual.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Pelo Exposto, os denunciados **SILVANA TEIXEIRA BRITTO; LUIS ALBERTO ROCHA; ADEÍLSON LOUREIRO CAVALCANTE; ANA LÚCIA FERREIRA DE LIMA BARROS; MARIA LÚCIA DA SILVA; PATRÍCIA NETO DO NASCIMENTO;** e **ILMA BEZERRA DO NASCIMENTO**, voluntária e conscientemente, cometeram o crime de estelionato contra entidade de direito público, incorrendo, assim, os denunciados, nas condutas típicas descritas no **art. 171, §3º do CP**, na modalidade crime continuado (**art.71 de tal diploma legal**), consistente em obter para si vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público mediante meio fraudulento.

Tendo, ainda os denunciados, em concurso material (**art.69 do CPB**), praticado a conduta descrita no **art. 288** do mesmo código, devem ser sancionados de acordo com as penas previstas em tal dispositivo legal em concurso material.

III – Dos PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

1. O recebimento e a autuação da presente denúncia, com a citação dos réus para apresentação de defesa;
2. A condenação dos denunciados pelo crime narrado na presente denúncia;
3. A juntada dos Antecedentes Criminais dos denunciados, nas órbitas federal, estadual e eleitoral;
4. As oitivas das testemunhas adiante arroladas;

Maceió, 11 abril de 2010

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

IV - ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Roberval José Bezerra (fl.19 do IPL), brasileiro, casado, médico, filho de Manoel Bezerra da Silva e Maria do Carmo Bezerra, nascido em 09.06.1942, CI n. 267.384, SSP/AM, CPF n. 020.962.504-04, residente na Rua Marcos Aurélio, 100-A, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, fone: (82) 3221-3300;
- 2) Eliane Barreto de Castro Nascimento (fl.23 do IPL), brasileira, casada, filha de Kléber Barros de Castro e Consuelo Barreto de Castro, nascida aos 26.12.1959, natural de Maceió/AL, CI n. 260.062, SSP/AL, CPF n. 228.800.624-20, residente na Rua Maria Ramires Martins, 24, quadra – K, Conjunto Antônio Magalhães, Maceió/AL, Fone: (82) 3350-1209;
- 3) Suely Moreira de Oliveira Bulhões (fl.239), brasileira, casada, filha de Petrúcio José de Oliveira e Doliene Tharcilla Moreira, nascida em 22.05.1969, natural de Maceió/AL, médica, CI n.2001001231418, SSP/AL, CPF n. 635.584.594-15, residente na Rua Luiz Rizzo, 653, Pinheiro, Maceió/AL;
- 4) Mauricéia Ferreira de Souza (9fls.195 do IPL), brasileira, casada, filha de Antônio Francisco de Souza e Maria Amélia Ferreira de Souza, nascida em 22.02.1970, natural de Maceió/AL, técnica em radiologia, CI n.950.247, SSP/AL, CPF n. 725.701.054-49, residente na Vaconcelos Duarte, 251, Tabuleiro do Martins, 57.081-120, Maceió/AL, Fone: (82) 3359-9477 e (82) 8841-6097;
- 5) Gedson Noia de Oliveira (fls.193/194), brasileiro, casado, técnico em radiologia, filho de Gerson Noia de Oliveira e Cícera Maria de Oliveira, nascido em 01.08.1972, CI n.1.075.259, SSP/AL, CPF n. 870.667.004-06, residente na Rua São Jorge, 790, Condomínio Ana Cristina, Bloco 103, Apartamento 101, Pinheiro, 57055-490, Maceió/AL, fone: (82) 3338-9430, (82) 9118-0081.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

/jnp/